



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Castelo Branco, 94, Centro - CEP 46.280-000
E-mail: smecordeiros2009@yahoo.com.br
CORDEIROS – BAHIA



PORTARIA N° 06, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

“Regulamenta e define normas e padrões sobre o procedimento de classificação, reclassificação e nivelamento de alunos da Rede Pública Municipal de Cordeiros/Ba e dá outras providências.”

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORDEIROS, ESTADO DA BAHIA, CINARA ALVES DE MORAES ANDRADE, no uso de suas atribuições legais e disposições da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei Federal nº. 9.394/96;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº. 14/2019 e Parecer 45/2019 do CEE;

CONSIDERANDO o Regimento Escolar Unificado das Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino de Cordeiros/Ba, instituído pela Portaria nº 03, de 12 de agosto de 2019 e Parecer CME nº 04/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de organização da Rede Municipal de Ensino deste Município;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de classificação e reclassificação dos alunos da Rede Municipal de Ensino deste Município.

RESOLVE:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O processo de classificação e reclassificação, visa promover adequação dos alunos quanto ao nível de aprendizagem correspondente à série/ano e modalidade, tem a finalidade de garantir o direito fundamental à educação, com a mínima qualidade aos alunos da Rede Municipal de Ensino, considerando a necessidade de desenvolver o educando, assegurando-lhe



a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e meios para progredir nos estudos posteriores.

§1º - A Classificação é o procedimento para posicionamento do aluno a partir de avaliação, pelas unidades escolares, para definição de série ou etapa, considerando a idade, competências, habilidades, maturidade e a garantia de qualidade mínima da educação municipal.

§2º - A Reclassificação é o procedimento que permite o reposicionamento do aluno, a partir de sua avaliação, de acordo com a sua idade, experiência, nível de desempenho ou conhecimento, competências, habilidades, maturidade e experiência, feita pela escola, tendo como base as normas curriculares estabelecidas, podendo alocar o aluno no ano/série ou etapa adequada à sua realidade educacional.

Art. 2º - As Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino deverão realizar a avaliação diagnóstica dos alunos novos no prazo de até 30 dias da realização da matrícula.

Capítulo II

Da Classificação

Art. 3º - A classificação dos alunos da rede municipal é o procedimento que a instituição de ensino adota no Regimento Escolar Unificado e na Proposta Pedagógica, para posicionar o aluno na etapa ou ano/série de estudos compatível com a idade, experiência, maturidade, desempenho e competências, adquiridos por meios formais e informais, podendo ser realizada a qualquer momento do ano letivo para alunos oriundos de outras unidades escolares, de qualquer rede de ensino, seja do mesmo ou de outro município, estado ou país.

§1º - O processo de Classificação deve ser realizado quando o aluno for recebido pela escola, e se o mesmo for classificado para ano ou série diferente, de acordo a idade e competência, será registrado na classe correta para a qual foi classificado no Educacenso, Secretaria da Escola e registros escolares.

§2º - A classificação de que trata esta Portaria, dependerá de avaliação dos conteúdos do Documento Curricular Referencial de Cordeiros em consonância com a Base Nacional Comum Curricular, mediante avaliação diagnóstica e relatório consequente.

§3º - A classificação do estudante sem escolarização anterior ou transferido sem o devido registro de escolarização será obrigatória, mediante adequação à proposta pedagógica da instituição de ensino e consonância com Regimento Escolar Unificado.



§4º - O procedimento de classificação poderá ser realizado por necessidade do ensino, mediante ato da Escola, mas também por pedido escrito do aluno interessado, maior de dezoito anos, ou de seus responsáveis legais (Anexo I, II, III ou IV) e pelo professor, com base nos resultados obtidos pelo aluno na avaliação diagnóstica, sempre que estiver caracterizada uma situação de defasagem idade/série.

Seção I

Da Promoção

Art. 4º - Entende-se por promoção a passagem do aluno para o ano, série, etapa, estágio ou ciclo subsequente, desde que tenha alcançado os requisitos mínimos de competências, habilidades e requisitos da Base Nacional Comum Curricular, devidamente acompanhado de avaliação diagnóstica e do relatório simplificado individualizado da unidade de ensino.

§1º - Para efeito de promoção, a pontuação atribuída a cada aluno, ao longo do período letivo considera todo o progresso alcançado em termos de crescimento individual, tomando-se por base os objetivos dos planos de estudos desenvolvidos.

§2º. Após conclusão do procedimento de promoção do aluno desta rede municipal de ensino, a Secretaria de Educação encaminhará para análise e deliberação do Conselho Municipal de Educação.

Seção II

Da Transferência

Art. 5º - É permitido ao aluno transferir-se a qualquer tempo de uma escola para outra, mediante fornecimento de documento ou alteração de sistema de gestão escolar de transferência e o histórico escolar dos estudos anteriores.

§1º - A transferência deve ser assinada, física ou eletronicamente, pelo Diretor e pelo Secretário Escolar e informar os atos legais da instituição e a data da expedição.

§2º - A transferência deve conter a estruturação do ano letivo da instituição expedidora, com os resultados do período estudado e o critério de aprovação adotado.

§3º - O histórico escolar e a transferência podem estar contidos em um único formulário/documento, podendo ainda ser emitido eletronicamente com assinatura digital, QR Code ou meio eletrônico de igual finalidade.



§4º - Ao expedir ou receber transferências, a escola deve adotar as providências necessárias à regularização da vida escolar do aluno, atualizando os registros escolares.

Art. 6º - A transferência deve ser expedida pela Escola no prazo máximo de 30 dias, a partir da data do requerimento do aluno ou de seu responsável legal.

Seção III Da Necessidade do Ensino

Art. 7º - Quando houver necessidade do ensino e dos alunos, diante de peculiaridades locais, sociais, inclusive climáticas e econômicas, a Rede Municipal de Ensino, através da Secretaria Municipal de Educação, poderá realizar a reclassificação e classificação por promoção ou transferência, com medidas que assegurem de forma mais adequada ao aluno, ensino e aprendizagem.

Capítulo III Da Reclassificação

Art. 8º - O procedimento de Reclassificação permite o reposicionamento do aluno tanto para avanço, quanto para ajuste na série, etapa ou ano adequado às competências, habilidades, desempenho ou conhecimento, idade, maturidade e experiência do aluno, diagnosticado e relatado a partir de sua avaliação, feita pela escola ou pela Secretaria Municipal de Educação, tendo como base as normas curriculares estabelecidas, podendo alocar o aluno na série ou etapa adequada à sua realidade educacional.

§1º - A Reclassificação visa a qualidade da educação e a garantia do direito fundamental dos alunos à educação com padrão de qualidade, sobretudo, no desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

§2º - A Reclassificação permite à Secretaria Municipal de Educação alocar ou colocar o aluno na série mais apropriada ao seu desenvolvimento, experiência, idade, nível de desempenho ou de conhecimento, devidamente apurados em Avaliação Diagnóstica, adequando-o a série/ano de escolaridade, período, etapa ou ciclo, compatível com sua condição para melhor desenvolvimento.



§3º - A Reclassificação se dará a partir da verificação de dificuldade de aprendizado, incompatibilidade série/ano com habilidades, competências, nível de desenvolvimento e experiências mínimas para a série/ano.

Art. 9º - O procedimento de Reclassificação será obrigatório nas seguintes ocorrências escolares:

- I. Ausência de registros de escolarização no ato de matrícula/admissão do aluno;
- II. Nos casos de verificação pelos professores, coordenadores ou diretores escolares em relação aos Alunos de Educação de Jovens, Adultos e Idosos, com rendimento escolar em desacordo com o ano/série matriculado ou informado pelo aluno no ato de matrícula, observada a necessidade de correlação por competências, habilidades, nível de desenvolvimento e experiências mínimas para ano/série, independentemente da idade do aluno;
- III. No caso de alunos da Educação de Jovens, Adultos e Idosos será realizado de forma processual, a partir dos relatórios ou resultados de avaliações dos professores sobre as matérias, competências e habilidades correspondentes ao ano/série na forma da Base Nacional Comum Curricular e o Documento Curricular Referencial desta Rede Municipal de Ensino;
- IV. O processo deve conter, obrigatoriamente, uma avaliação de produção de texto, preferencialmente uma redação em língua portuguesa;
- V. Este processo de Reclassificação deverá ser conduzido por uma comissão, para aferição cautelosa do grau de desenvolvimento e maturidade do aluno para alocação em ano/série adequada ao melhor desenvolvimento;
- VI - Também nos casos de alunos da Educação de Jovens, Adultos e Idosos com frequência insuficiente para aprovação.

Parágrafo único - A reclassificação será realizada de forma processual em todo ano letivo com alocação durante o ano letivo ou no ano seguinte.

Art. 10 - Os resultados da avaliação serão analisados pela Comissão de Reclassificação, que indicará o ano/série em que o aluno deverá ser classificado, bem como a necessidade de eventuais estudos de complementação e adaptação. A Comissão de Reclassificação providenciará relatório conclusivo, que deverá constar em ata, registrada em livro específico, assinada pelos seus integrantes e encaminhado ao Dirigente Municipal de Educação para envio ao Conselho Municipal de Educação para homologação por meio de resolução.



Art. 11 - O aluno maior de 18 anos poderá requerer a Reclassificação, mediante requerimento escrito dirigido à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12 – É vedada a reclassificação de estudante do Ensino Fundamental para o Ensino Médio, haja vista que não é permitida a aplicação desta, para fins de certificação.

Seção II

Do Nivelamento e Adequação

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Educação, através das Escolas e conduzida pela Comissão responsável pela Classificação e Reclassificação no âmbito da Rede Municipal de Ensino, deve promover o nivelamento de todos os alunos da Educação de Jovens, Adultos e Idosos, com aplicação de avaliação/teste de nivelamento, por meio de avaliação escrita de conhecimentos básicos em língua portuguesa e matemática que define o nível escolar em que o aluno deve ser matriculado para dar prosseguimento aos estudos de Ensino Fundamental com desenvolvimento mínimo para avançar na alfabetização plena e aquisição das competências e habilidades mínimas para o ensino fundamental.

Da Comissão

Art. 14º. A regularização da vida escolar do estudante da Educação Básica e suas modalidades é de responsabilidade de cada estabelecimento de ensino e deve ser acompanhada pela Secretaria Municipal de Educação.

I - o processo de avaliação para a classificação, reclassificação e nivelamento dos alunos da Rede Municipal de Ensino deve ser conduzido por uma comissão, constituída por:

- a) direção da unidade escolar;
- b) coordenação pedagógica da unidade escolar;
- c) se do Ensino Fundamental anos iniciais, pelos professores que ministram os conteúdos curriculares no ano em que o aluno cursou o ano/série anterior no âmbito da sua normalidade;
- d) se do Ensino Fundamental anos finais, pelos professores das áreas do conhecimento da série/ano, em que o aluno cursou o ano/série anterior no âmbito da sua normalidade;
- e) secretário da unidade escolar.



II - os resultados das avaliações para Regularização de Vida Escolar devem ser registrados em Ata, cuja cópia será anexada à pasta individual do estudante e servirá de base para a emissão do Ato de classificação para progressão da série/ano seguinte;

III - no final do processo a unidade de ensino apresentará ata com os resultados dos alunos submetidos ao processo de classificação, para progressão de matrícula.

Capítulo IV **Das Disposições Gerais e Complementares**

Art. 15 - Caso a Secretaria Municipal de Educação, através das Escolas, não tenha acesso aos documentos de escolarização anterior, é permitida a matrícula em qualquer ciclo, série ou outra forma de organização do ensino fundamental, até conclusão do processo de classificação ou reclassificação previstos nesta Portaria.

Art. 16 - Caso a Secretaria Municipal de Educação, através das Escolas, não conclua o processo de Classificação e/ou de Reclassificação no prazo de 30 dias, o aluno será mantido em turma, ano e/ou série indicado no início do ano letivo, até conclusão dos procedimentos, podendo ser alterado a qualquer tempo por ato da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 17 - O procedimento de Classificação ou Reclassificação suprirá, para todos os efeitos escolares e legais, a inexistência de documentos da vida escolar pregressa, devendo a circunstância ser registrada no cadastro do aluno.

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Educação publicará um plano de nivelamento de aprendizagem dos Alunos de Educação de Jovens, Adultos e Idosos, para facilitar o acesso, permanência e a continuidade dos respectivos alunos no ensino fundamental, com finalidade principal de garantir a alfabetização plena, subsidiando aos alunos os elementos, competências e habilidades básicos e próprios do ensino fundamental, de forma que prossigam em seus estudos com mínima qualidade de ensino e aprendizagem, diante das flexibilidades legais para a modalidade de ensino.

Art. 19 - A Secretaria Municipal de Educação publicará um plano de adaptação de estudos e complementação de carga horária para os Alunos de Educação de Jovens, Adultos e Idosos, para garantir o acesso dos alunos aos elementos, competências e habilidades básicos e próprios do ensino fundamental, com oferta de condições de estudo adequadas às suas necessidades e disponibilidades dos educandos, respeitando, inclusive o previsto no artigo 87, inciso II da



LDBEN, com atividades complementares presenciais ou a distância complementando carga horária de estudos.

Parágrafo único - Compete à equipe pedagógica da Secretaria de Educação mensurar a quantidade de horas complementares de cada atividade desenvolvida com os educandos de forma não presencial.

Capítulo V

Das Disposições Finais

Art. 20 - A complementação de carga horária prevista nesta Portaria pode ser realizada na escola, à distância ou por meio de atendimento domiciliar com garantia de desenvolvimento mínimo e do processo de aprendizagem, com finalidade de promover seu retorno e reintegração ao grupo escolar.

Art. 21 - Em todos os processos de reclassificação e até mesmo de classificação por ausência de documentação anterior de escolaridade, os documentos comprobatórios, avaliações de habilidades e conhecimentos, deverão estar arquivados pela Escola na pasta do aluno e acompanhar os assentamentos de trajetória escolar do mesmo, sobretudo, em relação ao desenvolvimento de aprendizagem.

Art. 22 - Os casos omissos nessa Portaria serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação em reunião plena dos conselheiros, convocada para esta finalidade.

Art. 23 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Secretaria Municipal da Educação, em 25 de abril de 2025.

CINARA ALVES DE MORAIS ANDRADE
Secretaria Municipal de Educação